



**PROCESSO Nº** : 17.377-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**GESTORA** : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS (PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 2.991/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 14.544-0/2016. AUTORIZAÇÃO SOLICITADA PELA PREFEITURA PARA INCINERAR MEDICAMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELO APENSAMENTO DESTES AUTOS NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 14.544-0/2016 E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCINERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna com pedido de medida cautelar**, proposta por este *Parquet* de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão da **Sra. Lucimar Sacre de Campos**, para apuração de irregularidades envolvendo a aquisição de medicamentos e insumos médico-hospitalares pelo referido Município, bem como evitar que tais medicamentos sejam



descartados sem a verificação dos lotes e documentação relacionada.

2. Mediante Julgamento Singular nº 907/VAS/2015 (documento digital nº 133254/2015), o Conselheiro Relator **concedeu medida cautelar** para que a gestora abstenha-se de realizar qualquer ato a fim de incinerar ou descartar os medicamentos e insumos médico-hospitalares vencidos ou próximos de perder a validade. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Contas (Acórdão nº 3.036/2015-TP – documento digital nº 156027/2015).

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da relatoria correspondente, a qual emitiu **relatório técnico** da auditoria efetuada *in loco* (documento digital nº 179346/2015), conforme determinado pelo excelentíssimo Conselheiro Relator.

4. Em sua manifestação, a **equipe de auditoria** informou ter procedido à análise das informações advindas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, denominada CI 239/2015/CADIM/SMS/VG, constante no documento digital nº 159309/2015.

5. O documento corresponde à listagem de medicamentos vencidos estocados no Centro de Controle de Zoonoses e na Guarda Municipal. Analisando a documentação, verificou-se a falta de informações relativas aos valores de cada insumo levantado; a não demonstração do montante de recursos despendidos com medicamentos vencidos; a ausência da data de aquisição dos produtos e da sua entrada nos locais de armazenamento.

6. Dessa forma, concluiu pela impossibilidade de cruzamento de dados apenas com base na referida informação e procedeu a pedido de relatório detalhado, com as informações mencionadas alhures, para identificação dos responsáveis e verificação se a aquisição foi adequada.

7. Como um meio de resolução de tais questões, a equipe técnica realizou



entrevista com o Sr. Marcus Vínicius, superintendente do Centro de Armazenagem e Distribuição de Medicamentos – CADIM, no dia 09 de setembro de 2015. Ele informou a existência de quantidade razoável de documentos atinentes ao exercício de 2014, todavia não havia notas fiscais referentes ao exercício de 2013 e exercícios anteriores a 2012. O superintendente ressaltou a inexistência de qualquer controle efetivo acerca dos medicamentos e insumos médico-hospitalares, o que inviabilizou a indicação precisa dos servidores responsáveis pelo acúmulo dessa grande quantidade de produtos vencidos ou próximos do vencimento.

8. A equipe técnica afirmou ter restado embaraçada a indicação dos agentes responsáveis pelo acúmulo de materiais médicos e medicamentos pela falta de documentos e controles hábeis a registrar as informações necessárias anteriores a 2015.

9. Contudo, noticiou a **instauração de tomada de contas especial** pela Secretaria Municipal de Saúde, com o escopo de apurar “(...) fatos referentes a atos ilegais ou antieconômicos praticados por servidores públicos acerca dos medicamentos vencidos encontrados no município de Várzea Grande, portaria 014/2015/SMS/VG”.

10. Finalizou destacando ser patente a existência de maiores condições pelo Executivo Municipal de realizar os levantamentos necessários, já tendo iniciado as atividades de coleta de dados e análise, no intuito de estruturar documento com o fito de apresentar as informações exigidas pela tomada de contas. Ao final, a unidade instrutiva assim concluiu (documento digital 179346/2015):

Após análise das informações sistematizadas pelo Ministério Público de Contas, bem como das considerações realizadas no item intitulado “**3. MÉRITO**”, a equipe técnica opina pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, sugerindo ao Exmo. Relator, Conselheiro Valter Albano da Silva, que:

**a) No mérito**, declare a procedência dessa Representação de Natureza Interna para determinar à prefeitura municipal de Várzea Grande, na pessoa da atual gestora, Lucimar Sacre de Campos, que, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa 24/2014 do TCE/MT, dê efetividade à tomada de contas especial instaurada pela portaria 14/2015/SMS/VG, de 17 de agosto de 2015;



- b) Determine, expressamente, o cumprimento da Resolução Normativa 24/2014, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, além da possibilidade de devolução do processo de tomada de contas ao ente executor; e,  
c) Determine à Sra. Lucimar Sacre de Campos a realização de notificações aos secretários de saúde do município de Várzea Grande que atuaram na gestão da pasta durante os anos em que se deu o vencimento dos insumos médico-hospitalares objetos dessa representação e que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Casa a comprovação do recebimento da certificação.

11. Em análise, o **Ministério Público de Contas** converteu a emissão de parecer no **Pedido de Diligência nº 200/2015**, determinando o envio dos autos a esta SECEX, de modo que realizasse a inspeção referida a fim de apurar os fatos denunciados, para que fosse possível a quantificação dos prejuízos causados, bem como a identificação dos responsáveis (documento digital 198461/2015).

12. Ato contínuo, com fundamento no Princípio da Economia Processual, o Conselheiro Relator entendeu que determinar a inspeção *in loco*, por equipe técnica desta Corte de Contas, concomitante à Tomada de Contas Especial (TCE) em andamento no município de Várzea Grande, seria proferir ato antieconômico, uma vez que nos autos daquela tomada de contas já se realizaria tal inspeção, razão pela qual deixou de determinar a referida inspeção física dos insumos médico-hospitalares, determinando o **sobrestamento** destes autos pelo período de **60 (sessenta) dias**, até a finalização e informação da TCE a esta Corte de Contas (documento digital 232726/2015).

13. Em seguida, esgotado o prazo supracitado, em 03/03/2016, o Conselheiro Relator determinou a notificação da Prefeita Municipal de Várzea Grande para que, no prazo de cinco dias, informasse a este Tribunal o andamento da referida Tomada de Contas Especial (documento digital 49051/2016).

14. Em resposta, a senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, fora notificada para no prazo de 30 dias apresentar a conclusão da TCE (documento digital 71305/2016), tendo o então Secretário de Saúde Municipal, Sr. Luiz Soares,



solicitou a dilação de prazo por mais 30 dias, o que lhe foi deferido (documento digital 98700/2016).

15. Nesse ínterim, a **Tomada de Contas Especial foi concluída e remetida a este Tribunal** em 18/07/2016, sob o Protocolo 14.544-0/2016. Assim, considerando a existência de prejudicialidade externa entre a TCE 14.544-0/2016 e a presente Representação de Natureza Interna, uma vez que ambas buscam identificar os responsáveis pelos medicamentos vencidos, bem como, quantificar o dano causado ao erário municipal, em 10/10/2016, o Conselheiro Relator determinou **novo sobrestamento** destes autos pelo prazo de **90 (noventa) dias** (documento digital 184734/2016).

16. No entanto, o prazo do sobrestamento acima referido se esgotou e ainda não houve apreciação definitiva da Tomada de Contas Especial. Sendo assim, para que não houvesse conflito entre os julgamentos, em 07/11/2017, manteve-se o sobrestamento desta Representação de Natureza Interna até a conclusão da Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, para que ambas recebam julgamento simultâneo (documento digital 322779/2017).

17. Por meio do Ofício 205/CGM, datado de 20/04/2018, o Controlador Geral do Município de Várzea Grande solicitou a este Tribunal autorização para incinerar referidos medicamentos, alegando que: estão em avançado estágio de decomposição, com vazamento que pode comprometer o solo; o local de armazenamento é locado e o contrato está prestes a vencer; e que a situação já foi averiguada pela equipe de auditoria (documento digital 79101/2018).

18. Em reanálise (relatório técnico nº 132960/2018), a **equipe técnica** concluiu:

Diante do exposto, uma vez que o objeto desta Representação de Natureza Interna já está sendo apurado, de forma exaustiva, na Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a qual visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, esta equipe técnica opina pelo **sobrestamento** da presente RNI, nos termos da decisão contida no documento digital



322779/2017 destes autos, bem como pela **ratificação da liminar concedida no Julgamento Singular (documento digital 133254/2015)**, a fim de que a Prefeitura do Município de Várzea Grande se abstenha de destruir, incinerar ou praticar qualquer ato, diretamente ou por meio de empresa contratada, que vise eliminar os medicamentos vencidos, até a conclusão da TCE supracitada.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria de Controle Externo, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente. (grifou-se)

19. Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

20. Conforme relatado, a **Equipe Técnica** verificou que

(...) quase concomitantemente à presente Representação de Natureza Interna, o próprio município de Várzea Grande instaurou a Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a qual se encontra hoje em sua fase externa, devidamente instruída pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, com relatório preliminar elaborado após o esgotamento de todas as providências cabíveis no âmbito administrativo pelos servidores municipais de Várzea Grande/MT, exatamente como prevê o artigo 3º da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) 24/2014.<sup>1</sup>

21. Aduz a unidade instrutiva que a Representação de Natureza Interna não dispõe de uma fase instrutória propriamente dita, pressupondo que o ato irregular já esteja previamente definido, bem assim, os responsáveis e todas as circunstâncias temporais e fáticas que rodeiam a conduta

22. Sustenta que a Tomada de Contas Especial é um processo mais eficaz ao fim que se pretende a presente Representação de Natureza Interna, que é a apuração de eventuais danos ao erário e das respectivas responsabilidades no episódio ocorrido no

<sup>1</sup> Documento digital nº 132960/2018.



CADIM e Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Várzea Grande.

23. Afirma ainda que a tomada de contas especial atende muito mais aos princípios do contraditório e da ampla defesa e resguarda o Tribunal de Contas no sentido de tomar a decisão mais adequada ao caso concreto, porquanto mais ampliado o seu procedimento e regido por uma fase instrutória propriamente dita que pode ser, inclusive, convertida em diligência, o que, em princípio, não se adequa ao rito da Representação de Natureza Interna.

24. Aduz ainda que à vista do processamento da Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a Representação de Natureza Interna perdeu o interesse no aspecto da necessidade/utilidade da movimentação da máquina do Tribunal de Contas, se outro procedimento tramitando no mesmo órgão trata de idênticos fatos e terá efeito mais abrangente.

25. Nesta toada, a **unidade instrutiva** opiou pelo **sobrestamento** destes autos.

26. Sobre a manifestação constante do documento digital nº 178020/2018 juntada ao presente processo, que solicitava autorização para incineração dos insumos hospitalares vencidos que deram causa à presente Representação de Natureza Interna e à Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016, a **equipe técnica** se posicionou pela **ratificação e manutenção da liminar** deferida por meio do Julgamento Singular anexado sob o documento digital 133254/2015, salientando, nesse ponto, que eventual descarte e/ou incineração dos medicamentos e insumos poderia resultar em prejuízo à instrução da TCE supracitada, que se encontra com **relatório preliminar já emitido**, em fase de notificação/citação.

27. O **Ministério Público de Contas** acompanha em partes o posicionamento da equipe técnica deste Tribunal.

28. Este *Parquet* de Contas também entende que a continuidade da presente



representação de natureza interna, neste momento, fere o princípio constitucional da economicidade, bem como os princípios da utilidade e necessidade processual, tendo em vista a existência de Tomada de Contas Especial (Processo nº nº 14.544-0/2016) no âmbito deste Tribunal, já que esta possui fases instrutórias mais abrangentes e procedimento mais amplo que o de uma representação interna, para averiguar o mesmo fato.

29. Todavia, ressalte-se que, quando este *Parquet* de Contas propôs a presente representação de natureza interna, havia apenas notícias nos jornais e portais do Estado de Mato Grosso acerca do fato representado. Naquele momento, a propositura de representação de natureza interna se mostrava mais acertada, tendo em vista o pedido de medida cautelar a fim de evitar que a Prefeitura de Várzea Grande promovesse a incineração dos medicamentos vencidos, o que prejudicaria efetivamente a investigação do fato denunciado pelos portais deste Estado.

30. Aliás, a representação de natureza interna proposta tinha o objetivo justamente de identificar com precisão o fato tido como irregular, a identificação dos responsáveis e o período a que se referia tais irregularidades. Neste compasso, é verossímil imaginar que o próximo passo seria a conversão destes autos em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 230 do regimento Interno deste Tribunal. Portanto, neste momento inicial, a propositura de representação de natureza interna se mostrava acertada.

31. Entretanto, conforme informado pela equipe de auditores, quase concomitantemente à presente Representação de Natureza Interna, o próprio Município de Várzea Grande instaurou a **Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016**, que se encontra em sua **fase externa**, devidamente instruída pela equipe técnica desta Corte de Contas, **com relatório preliminar elaborado** após o esgotamento de todas as providências cabíveis no âmbito administrativo pelos servidores municipais de Várzea Grande/MT, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) 24/2014.



32. Conforme dito alhures, a tomada de contas especial possui fase instrutória mais abrangente que a representação de natureza interna.

33. O art. 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007) requer que o ato tido como irregular esteja bem definido para instauração de representação, estando determinado o **ato ou fato** tido como irregular ou ilegal e seu **fundamento legal**; a identificação dos **responsáveis** e a **descrição de suas condutas**; o **período** a que se referem os atos e fatos representados, bem como as evidências que comprovem a **materialidade e a autoria** dos atos e fatos representados.

34. Por seu turno, o processo de tomada de contas especial se caracteriza por ser um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a **apuração dos fatos**, a **identificação dos responsáveis**, a **quantificação do dano** e a **recomposição** do prejuízo causado ao Erário.

35. De fato, neste momento processual, a Tomada de Contas Especial se mostra o instrumento mais apropriado para apurar os danos ao erário municipal, bem como para mensurar a devida responsabilidade dos gestores envolvidos.

36. Outrossim, trata-se de processo dotado de uma fase instrutória mais aprofundada que o procedimento de uma representação de natureza interna, possuindo uma fase interna (no âmbito do órgão onde se deu o ato irregular) e uma fase externa (no âmbito do Tribunal de Contas), o que atende melhor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, havendo ainda a possibilidade de interposição de recursos.

37. Inobstante entenda-se que, neste momento processual, esta representação de natureza interna, tenha perdido parte de sua utilidade, em razão da instauração da Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016, não se pode esquecer que



em seu bojo existe medida cautelar deferida através da decisão singular nº 907/VAS/2015 (documento digital nº 133254/2015), cujos efeitos encontram-se plenamente vigentes.

38. Assim, por mais que se queira evitar decisões conflitantes em processos que apuram os mesmos fatos tido por irregulares, o Ministério Público de Contas, não seria prudente que o presente processo fosse extinto enquanto a medida acima referida esteja surtindo seus efeitos, razão pela qual a presente manifestação é pelo apensamento desta representação de natureza interna aos autos da Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016.

39. Em relação ao pedido feito pelo Controlador Geral do Município de Várzea Grande por meio do Ofício 205/CGM (documento digital 79101/2018), solicitando a este Tribunal **autorização para incinerar os medicamentos**, alegando que estão em avançado estágio de decomposição, com vazamento que pode comprometer o solo e que a situação já foi averiguada pela equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a equipe de auditores, também entende que o descarte e/ou incineração dos medicamentos e insumos poderia resultar em prejuízo à instrução da Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016, que ainda se encontra com relatório preliminar emitido e em fase de notificação/citação dos responsáveis, não estando, portanto, conclusos os autos da mencionada tomada de contas.

40. Em outros termos, o ministério Público de Contas entende ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, quais sejam: o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

41. O ***periculum in mora*** resta ainda constatado no fato de que a Prefeitura municipal de Várzea Grande almeja incinerar os medicamentos vencidos, antes do encerramento dos autos da tomada de contas.

42. Em outras palavras, a Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016, encontra-se ainda na fase de citação de todos os responsáveis, sem que estes tenham apresentado ainda suas manifestações defensivas. Portanto, a fase de instrução do processo ainda não se encontra terminada.



43. Por seu turno, o **fumus boni iuris** resta configurado em razão da existência de atos ilegais e antieconômicos, praticados por servidores públicos, em razão da existência de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Várzea Grande.

44. Portanto, este *Parquet* de Contas manifesta pelo **indeferimento** do pedido realizado pelo Controlador Geral do Município de Várzea Grande, devendo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande **se abster** de realizar qualquer ato a fim de incinerar ou descartar os medicamentos e insumos médico-hospitalares vencidos ou próximos de perder a validade.

### 3. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo **apensamento** desta representação nos autos da Tomada de Contas Especial nº 14.544-0/2016;

b) pelo **indeferimento** do pedido realizado pelo Controlador Geral do Município de Várzea Grande, que solicitou a este Tribunal autorização para incinerar os medicamentos, e pela **ratificação e manutenção da medida cautelar** concedida pelo Julgamento Singular nº 907/VAS/2015, devendo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande se abster de realizar qualquer ato a fim de incinerar ou descartar os medicamentos e insumos médico-hospitalares vencidos ou próximos de perder a validade.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de agosto de 2018.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCF/MT